



Proc. Nº 13516/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 13516/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS E MARIANA PEREIRA CARLOTTO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, A.R. DA COSTA - ME, M F P PINTO SERVIÇOS – ME E JANDER PAES DE ALMEIDA
EMBARGANTE: JANDER PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES - 10860 E EVELYN DE SOUZA PEREIRA - 15199
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ E DA EMPRESA A.R. DA COSTA - ME EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022.
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
APENSO(S): 13377/2022
AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

RELATÓRIO

1) Trata-se de Embargos de Declaração em Representação apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida em face do Acórdão nº 777/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nestes autos às fls. 651-653 e assim ementado, no pertinente:

9.1. Conhecer da Representação apresentada desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2022, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação apresentada em desfavor do **Sr. Jander Paes de Almeida**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2022 na medida em que restou comprovado que o representado não obedeceu à necessária transparência durante a condução do Pregão Presencial nº 013/2022, em inobservância ao art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; no art. 6º, I; no art. 7º, VI; no art. 8º, §1º, IV e no art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2021 (LAI) e no art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF);

9.3. Aplicar Multa ao **Sr. Jander Paes de Almeida** no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração à norma legal, ao não obedecer à necessária transparência durante a condução do Pregão Presencial nº 013/2022, em inobservância ao art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; no art. 6º, I; no art. 7º, VI; no art. 8º, §1º, IV e no art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 48, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso

(...)

- 2) A Sessão que culminou com o julgamento acima informado foi realizada dia 20 de maio de 2024 e o Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas dia 05 de julho de 2024.
- 3) Apresentados os embargos dia 16 de julho de 2024, foram os autos remetidos a meu gabinete para análise no dia 09 de agosto de 2024, para análise.
- 4) É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- 5) Nos termos do art. 63, §1º, da LO-TCE/AM, o prazo recursal dos embargos de declaração é de 10 dias contados a partir da data da publicação do *Decisum*.
- 6) Conforme relatado, os embargos de declaração sob exame foram opostos dia 16 de julho de 2024, antes do fim do prazo referente à sua interposição.
- 7) Portanto, constata-se, desde logo, sua tempestividade.
- 8) Presentes os demais pressupostos normativos, entendo que os embargos merecem ser conhecidos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

- 9) Pois bem.
- 10) Passo ao mérito.
- 11) O embargante, em seu petítório, afirma, em síntese, que:

DA CONTRADIÇÃO DO JULGADO FRENTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO GESTOR DEVIDAMENTE COMPROVADA NO JULGAMENTO PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Excelência, de forma objetiva, a decisão embargada incorreu em CONTRADIÇÃO, tendo em vista a ausência de má-fé e materialidade que ensejou somente a procedência parcial da Representação.

(...)

Ora, se houve o reconhecimento da parcial da representação, a lógica nos permite concluir que, então, deveria ter sido aplicadas apenas determinações ao gestor, principalmente em razão do caráter pedagógico desta Corte, o que não foi o que se verificou no caso em tela.

(...)

12) É possível se observar claramente que a intenção do embargante é a reapreciação da matéria, na medida em que não se conformou com a fundamentação aduzida, alegando suposta contradição inexistente.

13) O embargante trouxe à lume possível contradição no *decisum* considerando que sua conduta ilícita foi praticada sem má-fé. Isto, a toda evidência, não se trata de contradição do julgado.

14) Os embargos de declaração não se prestam à análise deste tipo de argumentação, na medida em que impõe a reapreciação da matéria, incabível nesta espécie processual.

15) Se o interessado não se conformou com a fundamentação aduzida, deve manejar o recurso cabível – se for o caso.

16) Dito isto, repiso que não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida.

17) Isto porque os embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual, qual seja, esclarecer a decisão, se opondo a possíveis contradições, omissões ou obscuridades, para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, ao contrário, a reapreciação dos fatos deve ser feita mediante recurso próprio, se cabível ao caso.

18) Assim, consubstanciado na fundamentação acima aduzida, proponho o conhecimento e negativa de provimento dos embargos sob análise.



Proc. Nº 13516/2022

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

Tribunal Pleno

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** desses embargos de declaração apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2- **Negar Provento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº. 777/2024–TCE–TRIBUNAL PLENO; e
- 3- **Dar ciência** deste *Decisum* ao Sr. Jander Paes de Almeida, por intermédio de seus advogados constituído nos autos.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2024.

Luiz Henrique Pereira Mendes
Auditor-Relator